



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 456 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA de 31.7.2014**

**PROCESSO Nº 1/2404/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200107477**

**RECORRENTE: F. D. C. COMERCIAL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

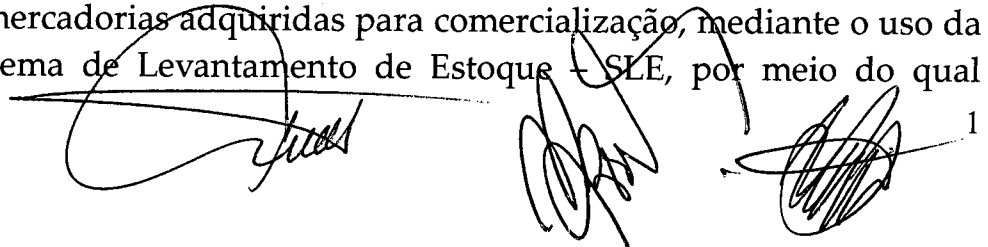
**AUTUANTE: JOSÉ WILLIAM MAGALHÃES**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infringência aos art. 127 I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 878 do Dec. nº 24.569/97. Procedimento fiscal realizado mediante emprego do método Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, através do qual restou caracterizada a falta de emissão de documentos fiscal em operações de saídas. Recurso oficial conhecido e provido. Recurso voluntário conhecido e não provido. Realizadas quatro perícias. Reformada a decisão singular. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação fiscal omissão de saídas, infração detectado no quantitativo de mercadorias adquiridas para comercialização, mediante o uso da metodologia Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, por meio do qual



restou caracterizada a falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas, promovidas no exercício de 1999, no valor de R\$ 462.322,68.

O autuante junta, à peça de lançamento, os atos preparatórios do procedimento fiscal, os relatórios de entradas, saídas, por amostragem, e o totalizar anual do levantamento.

Na impugnação, a autuada inicia seus argumentos suscitando nulidade do feito, sob o fulcro de extrapolação do prazo indicado no termo de início de fiscalização para execução do procedimento fiscal, fato que teria contrariado o artigo 88 parágrafo único da Lei nº 12.670/96 e o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97.

Protesta, também, contra a ausência de oposições do visto do supervisor ou do diretor do Núcleo de Execução no auto de infração.

No mérito, suscita múltiplas divergências no levantamento fiscal, oportunidade que apresentou demonstrativos inclusive, notadamente em relação à conversão de unidade de produtos, situações que teriam ocorrido nos relatórios de entradas e saídas e notas fiscais que não teriam sido consideradas.

Ao final, requer a realização de uma perícia e pugna pela nulidade ou improcedência da acusação.

Diante de tais alegações, a julgadora singular requereu uma perícia, cujo resultado indicou diminuição da base cálculo que, inicialmente era da ordem de R\$ 462.322,68, para R\$ 418.370,67, ocasião em que foram refeitos os relatórios de entradas saídas e o totalizador anual do levantamento.

No julgamento singular, foram afastadas as nulidades arguidas na impugnação e tem como fundamento normativo as disposições dos artigos 127 inciso I, 169 inciso I, oportunidade que anui com a penalidade sugerida na autuação, qual seja, a prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97, termos em que decide pela parcial procedência do feito fiscal, mediante adoção da base de cálculo indicada no laudo pericial.

As razões recursais iniciam-se por suscitar a nulidade da acusação, por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento que a empresa emitira, no período fiscalizado, cerca de 3.313 notas fiscais e no relatório de saída constam apenas 146 documentos, descritas em sete laudas, fato que teria tornado imprestável o levantamento fiscal e laudo pericial, ante a incerteza se o levantamento teria se total ou parcial.



2

Colaciona o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 88 e transcreve doutrina de Hely Lopes Meireles, assim como o § 3º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, termos em que pede, objetivamente, a nulidade da autuação, instrumento ao qual acostou cópia do livro Registro de Saídas relativo ao exercício de 1999.

Aportado os autos à Célula de Consultoria Tributária, restou decidido pela realização de nova perícia, em que fora solicitado o ajuste de diversos tópicos arguidos pela recorrente, cujo resultado apontou uma base de cálculo no importe de R\$ 479.330,67, bem superior a indicada inicialmente.

Em manifestação ao laudo pericial, alega suposta inconsistências no resultado, sob o argumento de não tere sido considerada a totalidade dos documentos fiscais emitidos, o que teria tornado o laudo confuso, lacunoso, impreciso e reitera aspectos relacionados à conversão de unidades de produtos.

A Consultoria Tributária refuta os argumentos da recorrente, sob o fundamento que, por ocasião da última perícia foi solicitada a adoção de diversas providências, não atendidas pela recorrente e, com base em todos os documentos entregues, a perícia pesquisou os produtos de cada nota fiscal comparando-os com a lista de produtos do SLE para que não se incluíssem produtos não considerados pelo fiscal.

Adverte que após as alterações promovidas no SLE, a perita elaborou um novo totalizador e a omissão de saídas se mostrou superior ao apontado no auto de infração e que os dados apresentados pela recorrente são os mesmos dos relatórios e na impossibilidade de visualizar o conteúdo do CD-ROOM, poderia ter solicitado outra cópia, por isso afasta a nulidade a título de cerceamento ao direito de defesa.

Sob tais fundamentos, opinar pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, com vistas a que a eles seja dado provimento, com vistas a reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e julgado procedente o auto de infração, peça introdutória dos autos.

Posto a julgamento, na 194ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2012, o curso do julgamento foi convertido na realização de outra perícia, desta feita para que fosse disponibilizado, em qualquer meio que a recorrente pudesse acessar os dados da última perícia empreendida e esta apresentasse a tabela de conversão das unidades de produtos, aspecto



reiteradamente suscitado.

A perícia informa que entregou cópia do CD-ROOM com os dados das entradas, saídas, inventários e tabelas de produtos do SLE, assim como do totalizador anual do levantamento na íntegra.

Notificada para apresentar a tabela por meio da qual fez a conversão das unidades de mercadorias no âmbito interno da empresa, notificação não atendida.

Em relação à documentação solicitada, foi entregue apenas parte, fato que impediu a realização da providência, segundo informado no laudo.

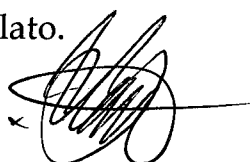
Em contrarrazões ao citado laudo pericial, alega que a impossibilidade de recuperar as informações relativas a tabela de conversão se deve ao longo espaço de tempo decorrido até a solicitação, fato que dificulta a recorrente manter programas de computador, sobretudo pelas mudanças de fornecedores deste, no decurso do lapso temporal, que compreende cerca de 11 anos, por isso afirma que a recorrente não pode ser penalizada em face dessa circunstância.

Posteriormente, adita as contrarrazões ao laudo pericial, sob a alegação que os dados do ACD-ROOM fornecidos pela CEPED possui o mesmo conteúdo formato do CD-ROOM entregue por ocasião do encerramento da última perícia, por isso não contribuiu para elucidar a controvérsia nem propicia uma análise crítica.

Retornados os autos a julgamento na 113ª Sessão Extraordinária procedida em 27 de setembro de 2013, o colegiado, por maioria de votos, entendeu conveniente disponibilizar à recorrente, de forma impressa, os relatórios de entradas, saídas e inventários produzidos na última providência pericial, medida que foi prontamente atendida pela CEPED.

Por último, a recorrente atravessa aos autos, documento no qual solicita a disponibilização da base de dados do SLE, que serviu de base para a autuação, em arquivo eletrônico ou impresso, ou ainda, o aplicativo SLE e que o autuante seja instado a se manifesta se o levantamento fiscal, sob sua responsabilidade, foi procedido de forma parcial ou total.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

O exercício da atividade empresarial é circunstância que exige a observância, por parte dos sujeitos passivos de obrigações tributárias, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e, principalmente obrigações, nas áreas de atuações respectivas.

A matéria móvel da autuação circunscreve-se ao ilícito fiscal omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documentação fiscal em operações de saídas, detectada mediante emprego da metodologia de investigação denominada Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

O método de fiscalização sob comento, pode ser traduzido, em apertada síntese, na coleta das informações assentes nas notas fiscais de entradas e saída, assim como as descritas nos inventários inicial e final do período fiscalizado, as quais são inseridas no mencionado aplicativo, a qual gera os relatórios correspondentes a cada rubrica separadamente, ao depois as condensa em um outro intitulado totalizador anual do levantamento.

De tal enunciado, emergem aspectos de supera relevância, à medida que denota tratar-se de técnica que permite identificar, por item de mercadoria, quais tenham ingressado ou saído desacompanhada da correspondente documentação fiscal, sem que isso importe em segurança absoluta, em face da possibilidade de eventuais equívocos na consecução do procedimento, haja vista a inclusão manual das informações sobreditas, por conseguinte, suscetíveis a erros inerentes a falibilidade humana.

De outro lado, denota que os relatórios vão ser espelhos da forma procedimental utilizadas na emissão dos documentos fiscais, sejam de entradas ou de saídas de mercadorias no âmbito do estabelecimento fiscalizado.

Põe-se a esclarecimentos referidos aspectos de clareza óbvia, à vista de dúvidas suscitadas pela recorrente, quanto à presteza e veracidade do levantamento que deu azo a presente imputação, decorrente, sobretudo, da alegação de existência de equívocos na conversão de unidades de mercadorias, sob o argumento que algumas delas ingressaram em quantidade e teriam saído de forma fracionada e vice-versa, em que aquisições por unidades teriam sido convertidas em conjuntos de objetos, medida motivada pela ótica de despertar maior interesse por parte da clientela, hipótese que, sob sua égide, a recorrente elaborou alguns demonstrativos, a título de exemplo.



Nesse contexto, foi deferida a providência pericial requestada na impugnação, que resultou em decréscimo da base de cálculo apontada na peça inaugural, evento que levou o julgador a decidir pela parcial.

Mantida a renitência da recorrente em sustentar as supostas inconsistências em manifestação ao laudo pericial, outra providência pericial foi solicitada, cujo resultado indicou uma base de cálculo superior à grafada na peça de lançamento, fato no qual se fundou a Consultoria Tributária para opinar pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para que lhes seja negado provimento e modificada a decisão para procedência do feito fiscal.

Submetido a julgamento em duas oportunidades, o curso do julgamento foi convertido na realização perícia em ambas, à vista das insistentes postulações firmadas desde a impugnação, em que a primeira providência se restringiu à disponibilização, pela CEPED, em media eletrônica ou de modo impresso, dos relatórios de entrada e saídas e totalizador, em face da alegação que não os recebera na integralidade, solicitação que a CEPED satisfez com proficiência. Na segunda, reitera os pleitos anteriores, ocasião que a recorrente foi instada a apresentar o instrumento no qual se baseara para promover as conversões de unidade de mercadorias no âmbito interno do estabelecimento.

Tomando ciência do resulta, protesta que a media digital fornecida é idêntica a recebida ao final da perícia anterior e aduz que não lograra êxito na recuperação das informações relativas à tabela de conversão, em face do longo espaço de tempo decorrido até a solicitação, que compreende cerca de 11 anos, fato que dificultou manter programas de computador, sobretudo pelas mudanças de fornecedores.

Posteriormente, atravessa documento nos autos, requerendo a disponibilização do aplicativo SLE e que o agente autuante seja instado a informar se procedera ao levantamento de modo total ou parcial.

Anote-se, por oportuno, que o cabimento desse histórico, pouco convencional no arrazoado de uma manifestação do gênero voto, presta-se a evidenciar quantas vezes à recorrente foi oportunizada, para os efeitos de apresentar elementos matérias que comprovassem as alegações contestatórias, entrementes, nada conseguiu demonstrar de cabal, nem mesmo por meio das diversas providências periciais empreendidas, que restam prejudica, principalmente a última, por absoluta impossibilidade de ser empreendida, à vista da inexistência dos elementos materiais que lhe daria suporte.



Noutra vertente, em que pese o extenso lapso temporal decorrido da autuação até a última solicitação de instrumentos de prova, urge aclarar dois aspectos relevantes nesta órbita.

O primeiro, cinge-se à previsão normativa quanta à guarda de documentos, ao vislumbre que, essa compulsoriedade, de fato, está disciplinada, no bojo normativo, circunscrita aos termos do período decadencial, que é de 5 (cinco) anos, obviamente.

Todavia, há de se ressaltar que, na hipótese em que ao sujeito passivo seja imputada uma infração, cabe a este, se pretende provar inocência, cuidar da guarda dos instrumentos probantes, pelo tempo que perdurar a contenda, posto que o fisco não pode ficar refém ou ser vítima de atos a que não deu causa, ainda que prolongada seja a discussão, nem pode a ele ser imputado, noutra via, a presunção da incidência de prescrição intercorrente, assim arguido pela recorrente, por duas razões lógicas.

A primeira, pela inexistência de previsão normativa no sentido que referido instituto possa ser objeto de aplicabilidade nos contornos da instância administrativa, posto que adstrita ao âmbito do judiciário.

Segundo porque, a incidência da mencionada ação se caracteriza, essencialmente, pela inércia ou falta de interesse do credor, em não praticar os atos processuais necessários aos fins a que se propõe, hipótese que não se verifica presente no caso de que se cuida, visto que, a pesar do prazo delongado para conclusão dos atos preparatório ao deslinde da decisão final, o fisco nunca se quedou inerte nas suas ações, à medida que, no decurso do lapso temporal referido, procedia a execução de medidas tendentes à busca da verdade material, por meio de exames periciais, a requerimento da interessada.

Em conclusão, pode-se dizer que a nulidade suscitada não subsistem, assim como as demais alegações a título de mérito, ao vislumbre que, a geração dos relatórios basilares da autuação não poderia ter outro formato senão aquele decorrente do empregado, pela recorrente, do **modus faciendi** por ela adotado, perspectiva que confirma a impossibilidade de dispor de instrumentos materiais capazes de comprovar as inconsistências alegadas, hipótese que remete à convicção clara que procede o lançamento assente na increpação de que se cuida, em todos os seus termos.

Cumprido aduzir, por fim, que o aplicativo SLE é de domínio exclusivo



da SEFAZ/CE, fato que impossibilita disponibilizá-los a terceiros ou a particulares, adicionado da convicção que as postulações formuladas pela recorrente restaram atendidas satisfatoriamente, em especial no que pertine à disponibilização das peças processuais requeridas.

A título de esclarecimento, cumpre frisar que esta resolução será impressa em três vias, em observância ao disposto no artigo 100 da Lei nº 15.614/2014, ainda que pendente de regulamentação, assim consignado em ata.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar procedente imputação, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

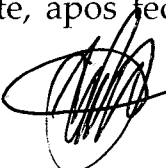
É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 462.322,68
ICMS .....	R\$ 78.594,85
MULTA: .....	R\$ <u>138696,80</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 217.291,65</b>

#### DECISÃO

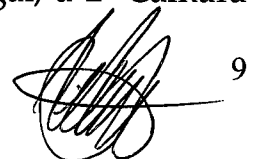
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é RECORRENTE: F. D. C. comercial LTDA. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conforme consta dos registros da 194ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2012, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos e com relação a arguição de nulidade por cerceamento a ampla e irrestrita defesa da Recorrente, alegando limitação de acesso aos dados constantes do CD-ROM entregue pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais – foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o arquivo foi fornecido em formato comum a todos os contribuintes, ademais, a autuada deveria ter comunicado tal fato à CEPED para que fosse providenciada outra cópia do arquivo." Em retorno ao exame e deliberação na Sessão de Julgamento ora em realização, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, quanto aos pedidos formulados oralmente pelo advogado da parte: 1. Em relação à Declaração de Prescrição Intercorrente do crédito tributário: (O Senhor Presidente, após tecer



8



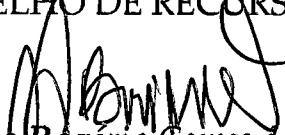
considerações conceituais sobre a Prescrição Intercorrente, e para que não configurasse preterição ao direito de defesa do recorrente, submeteu o pleito ao exame e deliberação, sendo anotado o seguinte: – a pretensão recursal fora afastada por unanimidade de votos pelos Conselheiros, considerando a ausência de precedentes e absoluta falta de previsão legal no ordenamento administrativo tributário estadual, considerando-se aplicável o instituto jurídico da Prescrição Intercorrente, na fase de execução, mediante deliberação judicial, a teor do § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (nº 6899, de 08.04.1981), o qual fora acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, restando configurada somente quando o processo judicial (e não administrativo) fica paralisado por inércia do credor em não cumprir com os atos processuais de sua alçada exclusiva. 2. Pedido de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa do Contribuinte – Mesmo considerando que o pedido formulado já tenha sido objeto de deliberação e decisão em Sessão de Julgamento anterior, por votação unânime desta 2ª Câmara de Julgamento, o Senhor Presidente aquiesceu em submeter ao crivo dos eminentes Conselheiros que, por unanimidade de votos ratificaram a decisão anteriormente exarada, que culminou em afastar a pretensão de nulidade, mantendo-se a decisão constante do registro que se vê na Ata da 194ª Sessão Ordinária, de 12 de novembro de 2012. 3. Com relação aos Requerimentos formulados no documento protocolizado sob o nº 2.962/2014 e constante dos autos: – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara considerou que os pedidos formulados no referido documento foram atendidos, em razão das manifestações e providências periciais levadas a cumprimento, no curso do processo administrativo, perdendo, por conseguinte, o objeto, o documento em relevo, não podendo, destarte, incorrer em repetir diligências também com o mesmo objeto de outras já realizadas. 4. No mérito: Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso Oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante leal da recorrente, Dr. Francisco Ewagner Jerônimo de Abreu. 5. Em tempo: Constatou-se nos autos, pelo segundo Laudo Pericial de fls. 236 a 239, a indicação de lançamento de crédito tributário em valor superior aquele efetivamente lançado no auto de infração. Em razão deste aspecto e considerando a previsão normativa constante do art. 100, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe: “Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.”, em observância a este dispositivo legal, a 2ª Câmara



9

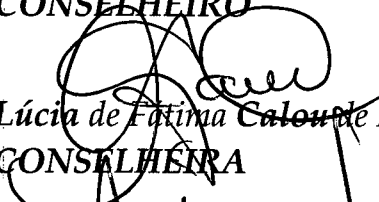
de Julgamento deliberou a unanimidade de votos, também, para que o Relator do processo apresente sua resolução em três vias, destinando-se uma das vias ao órgão lançador para execução das providências necessárias, quando for o caso, considerando, ainda, que a matéria será objeto de regulamentação.

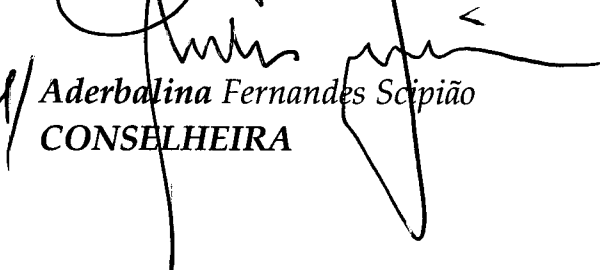
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 29 de agosto de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**


  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calouste Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**